



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910387 - SP (2024/0155938-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : GLEDISON RYAN DA COSTA GONZAGA  
**ADVOGADOS** : TELMO MAURO - SP421102  
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910387 - SP (2024/0155938-7)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : GLEDISON RYAN DA COSTA GONZAGA  
**ADVOGADOS** : TELMO MAURO - SP421102  
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

A parte agravante reafirma as razões de mérito da impetração,

argumentando a necessidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, dada a ausência de fundamentação válida na decisão que autorizou a busca domiciliar.

Sustenta, nesse sentido, "[...] impossibilidade de que tal medida fosse determinada em procedimento de apuração de verificação de procedência de informações e com base exclusiva em denúncia anônima [...]" (fl. 108).

Aduz, ainda (fl. 108):

[...] inexistência de indicação de justa causa e imprescindibilidade da medida e, ainda, do acréscimo de argumentos, por parte da autoridade judicial de primeiro grau, que não existem no relatório de investigação ou na representação constantes do apenso.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do regimental a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

No presente *writ*, sustenta a defesa "ausência de justa causa decorrente de mandado de busca e apreensão deferido em procedimento de verificação de procedência de informação e ausência de fundadas razões extraídas do material investigativo para realização da medida invasiva" (fl. 4). Assevera que deve ser reconhecida "a nulidade da decisão que deferiu a medida cautelar, tornando ilegais as provas arrecadadas decorrentes de seu cumprimento, que deverão ser desentranhadas dos autos" (fl. 7).

Argumenta que inexistente relato policial sobre a intensa movimentação típica de tráfico de drogas no local da busca e apreensão, bem como indicação de indícios de autoria, de justa causa e da indispensabilidade da medida cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, nos termos da fundamentação.

Indeferida a liminar e prestadas informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Acerca da controvérsia trazida à discussão, colhe-se do acórdão impetrado:

**[...], em exegese perfunctória, observa-se que, foi expedido mandado de busca e apreensão nos autos nº 1502831-97.2022.8.26.0220 em atendimento à representação formulada pela autoridade policial, com**

concordância do Ministério Público, que contava com relatório de investigações apontando que o paciente estava envolvido em crimes perpetrados na região, especificamente na posse e guarda de arma de fogo e entorpecentes variados, cujo armamento destina-se a “segurança” do local onde o tráfico é realizado.

Conforme constou da representação e da r. decisão, foram realizadas várias tentativas de campana e investigações veladas por parte da delegacia especializada, as quais restaram infrutíferas em razão das características e dificuldades geográficas do bairro, bem como a ampla rede de informantes criminosos no local, o que tornou necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

Como se vê, houve investigação preliminar e estavam presentes fundadas razões da prática de infração penal e de envolvimento do paciente nos delitos, o que tornou legítima a expedição do referido mandado, que se deu de forma fundamentada nos elementos do caso concreto, e a realização da busca pelos agentes policiais, nos moldes do insculpido no art. 240 do Código de Processo Penal, não sendo verificada qualquer ilegalidade.

Destarte, incabível o trancamento da ação penal, justificável tão somente em flagrantes situações de inviabilidade de seu procedimento, como a extinção da punibilidade, ou patente atipicidade dos fatos, como já dito acima, o que, repise-se, não se pode afirmar haver aqui.

Quanto ao mais, descabe se aprofundar aqui a ponto de aquilatar eventual culpa do paciente ou nulidade das provas amealhadas, o que demandaria incursão probatória imprópria para a estreita via do *habeas corpus*, marcado pelo contraditório mitigado.

Tais questionamentos bem cabem no bojo da ação penal, onde os elementos de convicção podem ser ampla e profundamente analisados. Não se olvida, ainda, que já há audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 02/07/2024, às 15h30 (fls.118/120 - autos de origem).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade que justifique a concessão do *writ*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que “[o] trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia” (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada.

Acerca da suposta nulidade probatória, a Corte de origem destacou que o mandado de busca e apreensão foi expedido em atendimento à representação formulada pela autoridade policial,

com concordância do Ministério Público, que contava com "relatório de investigações apontando que o paciente estava envolvido em crimes perpetrados na região, especificamente na posse e guarda de arma de fogo e entorpecentes variados, cujo armamento destina-se a 'segurança' do local onde o tráfico é realizado".

No caso, "foram realizadas várias tentativas de campana e investigações veladas por parte da delegacia especializada, as quais restaram infrutíferas em razão das características e dificuldades geográficas do bairro, bem como a ampla rede de informantes criminosos no local, o que tornou necessária a expedição de mandado de busca e apreensão", contexto em que não se evidencia qualquer ilegalidade probatória.

Outrossim, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ausente, pois, qualquer excepcionalidade a justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

A propósito:

[...] o trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

(AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

Acerca da suposta nulidade probatória, a Corte de origem destacou que o mandado de busca e apreensão foi expedido (fls. 19-20):

[...] em atendimento à representação formulada pela autoridade policial, com concordância do Ministério Público, que contava com relatório de investigações apontando que o paciente estava envolvido em crimes perpetrados na região, especificamente na posse e guarda de arma de fogo e entorpecentes variados, cujo armamento destina-se a 'segurança' do local onde o tráfico é realizado.

Além disso, em contexto que não se evidencia nenhuma ilegalidade probatória, considerou-se que (fl. 20):

Foram realizadas várias tentativas de campana e investigações

veladas por parte da delegacia especializada, as quais restaram infrutíferas em razão das características e dificuldades geográficas do bairro, bem como a ampla rede de informantes criminosos no local, o que tornou necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

Outrossim:

Ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*.

(AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Ausente, pois, qualquer excepcionalidade a justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 910.387 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0155938-7

Número de Origem:

15028319720228260220 15029721920228260220 20836637020248260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO  
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102  
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GLEDISON RYAN DA COSTA GONZAGA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEDISON RYAN DA COSTA GONZAGA  
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102  
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024